

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - SP  
FACULDADE DE DIREITO

JÚLIA NASCIMENTO SILVA SANTOS

**DIREITOS HUMANOS: IMPACTOS DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO  
DIREITO INTERNACIONAL**

São Paulo  
2023

JÚLIA NASCIMENTO SILVA SANTOS

**DIREITOS HUMANOS: IMPACTOS DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO  
DIREITO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
PUC - São Paulo como parte dos requisitos para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabrício Felamingo

São Paulo  
2023

Dedico este trabalho aos grandes mestres que me inspiraram e apoiaram ao longo desta caminhada, e aos amigos e familiares sem os quais nada disso seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Nenhuma batalha é vencida sozinha. No decorrer desta luta, algumas pessoas estiveram ao meu lado e percorreram este caminho como verdadeiros amigos, estimulando que eu buscasse a minha vitória e conquistasse meus sonhos.

Agradeço aos meus pais, por acreditarem nos meus propósitos e apoiarem em cada passo desta jornada, que não termina aqui.

Agradeço ao meu professor orientador, Fabricio Felamingo, e à professora Clarisse Laupman Ferraz Lima, que, para além de despertarem em mim o interesse pelo Direito Internacional, instigam novas reflexões e descobertas.

Agradeço também às advogadas Roberta de Oliveira e Corvo e Sílvia Campora Szász, com as quais tenho o privilégio de trabalhar e aprender a cada dia, e que são para mim importantes referências femininas e fontes de inspiração.

Por fim, agradeço à PUC-SP, universidade que me acolheu e contribuiu para o meu desenvolvimento como profissional e ser humano, proporcionando as melhores experiências que eu poderia ter nos últimos cinco anos.

## RESUMO

Este estudo objetiva trazer à discussão como as empresas transnacionais, a partir do poder econômico que exercem, e através de suas relações e atuações na sociedade, podem acarretar impactos diretos e indiretos aos direitos humanos, tanto beneficemente – seja através da oferta de condições de trabalhos dignas a seus funcionários, do desenvolvimento da economia local, ou de práticas sustentáveis; quanto prejudicialmente, utilizando-se de brechas nas legislações locais, ou até mesmo agindo em discordância da legislação, visando o lucro. Para tanto, abordou sobre as empresas transnacionais, conceituando-as, expondo o impacto da globalização sobre estas empresas, as principais violações a direitos humanos e as práticas humanísticas das empresas transnacionais; conceituou direitos humanos, além de analisar o dever do Estado para com os direitos humanos e o impacto do direito ao desenvolvimento sobre os direitos humanos; e analisou a responsabilização das empresas transnacionais no direito interno e no direito internacional, além de analisar a soberania, a busca por coesão internacional e a necessidade de responsabilização. Consigna-se que a investigação teórica reporta ao caráter exploratório e bibliográfico, cujo método utilizado foi, preponderantemente, o hipotético-dedutivo, permitindo concluir pela necessidade de uma drástica mudança no cenário para a consecução de responsabilização de empresas transnacionais, a fim de que toda vez que qualquer uma incorra em violações dos princípios fundamentais de direitos humanos, as vítimas de atos atentatórios, sejam plenamente capazes de processarem tais empresas de forma direta, por meio do uso de jurisdições que imponham obrigações autoexecutáveis ao setor privado.

**Palavras-chave:** Empresas transnacionais. Direitos Humanos. Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

This study aims to discuss how transnational companies, based on the economic power they exert, and through their relationships and actions in society, can have direct and indirect impacts on human rights, both beneficially - whether through the provision of working conditions worthy of its employees, the development of the local economy, or sustainable practices; and harmfully, using loopholes in local legislation, or even acting in disagreement with the legislation, aiming at profit. To this end, it approached transnational companies, conceptualizing them, exposing the impact of globalization on these companies, the main violations of human rights and the humanistic practices of transnational companies; conceptualized human rights, in addition to analyzing the State's duty towards human rights and the impact of the right to development on human rights; and analyzed the accountability of transnational corporations in domestic and international law, in addition to analyzing sovereignty, the search for international cohesion and the need for accountability. It is noted that the theoretical investigation reports to the exploratory and bibliographical character, whose method used was, preponderantly, the hypothetical-deductive one, allowing to conclude for the need of a drastic change in the scenario for the attainment of accountability of transnational companies, so that once anyone incurs in violations of fundamental human rights principles, victims of offensive acts are fully capable of suing such companies directly, through the use of jurisdictions that impose self-enforcing obligations on the private sector.

**Keywords:** Transnational companies. Human rights. Responsibility.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|        |   |                                                                |
|--------|---|----------------------------------------------------------------|
| ATCA   | - | <i>Alien Tort Claims Act</i>                                   |
| CADH   | - | Comissão Americana dos Direitos Humanos                        |
| CC     | - | Código Civil                                                   |
| CIDH   | - | Comissão Interamericana de Direitos Humanos                    |
| CRFB   | - | Constituição da República Federativa do Brasil                 |
| DIP    | - | Direito Internacional Privado                                  |
| DUDH   | - | Declaração Universal de Direitos Humanos                       |
| G20    | - | Grupo dos 20                                                   |
| OCDE   | - | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico      |
| OIT    | - | Organização Internacional do Trabalho                          |
| ONG's  | - | Organizações Não-Governamentais                                |
| ONU    | - | Organização das Nações Unidas                                  |
| RESG   | - | Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas   |
| RSA    | - | Responsabilidade Social Ambiental                              |
| RSC    | - | Responsabilidade Social Corporativa                            |
| UNCTAD | - | Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento |

## SUMÁRIO

|                                                                               |           |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                       | <b>9</b>  |
| <b>1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....</b>                                         | <b>11</b> |
| 1.1 O que são empresas transnacionais? .....                                  | 12        |
| 1.2 Globalização e o impacto das transnacionais.....                          | 13        |
| 1.3 Violações a direitos humanos na atuação das empresas transnacionais ..... | 14        |
| 1.4 Práticas humanísticas das empresas transnacionais .....                   | 15        |
| <b>2 DIREITOS HUMANOS .....</b>                                               | <b>18</b> |
| 2.1 O que são direitos humanos? .....                                         | 21        |
| 2.2 O dever do Estado para com os direitos humanos .....                      | 23        |
| 2.3 Direitos humanos no direito ao desenvolvimento .....                      | 24        |
| <b>3 RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....</b>                   | <b>28</b> |
| 3.1 Responsabilização no direito interno .....                                | 29        |
| 3.2 Responsabilização no direito internacional .....                          | 30        |
| 3.3 Soberania e a busca por coesão internacional.....                         | 31        |
| 3.4 Sobre a necessidade de responsabilização .....                            | 33        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                        | <b>36</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                      | <b>38</b> |

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, vive-se os desdobramentos da pós-modernidade, em que as relações humanas estão cada vez mais heterogêneas e globalizadas, sobretudo, em razão do incessante avanço tecnológico que reestrutura e ressignifica, diuturnamente, a cultura, a sociedade, o capitalismo e a própria existência.

Neste cenário — em que a legislação liberta e a liberdade escraviza —, na qual as máquinas são cada vez mais humanas e os indivíduos são desumanizados, insere-se o Direito Internacional Privado (DIP) para dirimir lides, cujas relações jurídicas — tal como as humanas — estão cada vez mais complexas e internacionalizadas. Portanto, faz-se necessário lutar a fim de conquistar os direitos pertencentes inatamente aos seres humanos. Posto que, enquanto houver resquícios de uma epistemologia jurídica fundada na subcidadania, não haverá uma efetiva mudança paradigmática.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem perpetrado, mormente, desde o início do século XXI, uma trajetória de lutas pela transformação do papel e da representação das empresas na sociedade, máxime as transnacionais, com o escopo de conscientizar acerca do envolvimento destas sociedades empresariais com violações de direitos humanos, mas também compelir elas a respeitar mais os direitos humanos, seguindo inclusive um padrão ético empresarial, em prol do capitalismo consciente e do desenvolvimento sustentável.

Neste diapasão, cinge-se o problema da pesquisa, o qual busca responder à seguinte indagação: Como os princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos pode aperfeiçoar o tratamento das querelas e dos fenômenos jurídicos atinentes ao ordenamento jurídico internacional privado? E mais: Será possível uma revolução epistemológica que permita a gênese de um DIP, cuja epistemologia tenda ao humanismo?

O presente estudo objetiva trazer à discussão como as empresas transnacionais, a partir do poder econômico que exercem, e através de suas relações e atuações na sociedade, podem acarretar impactos diretos e indiretos aos direitos humanos, tanto beneficemente – seja através da oferta de condições de trabalhos dignas a seus funcionários, do desenvolvimento da economia local, ou de práticas sustentáveis; quanto prejudicialmente, utilizando-se de brechas nas legislações locais, ou até mesmo agindo em discordância da legislação, visando o lucro.

Propõe-se ressaltar a indispensável função do direito internacional de estabelecer diretrizes que coíbam violações e incentivem boas práticas, conciliando desenvolvimento econômico e humanístico, além do dever do Estado de salvaguardar os direitos humanos,

conciliando o desenvolvimento econômico com as garantias individuais dos cidadãos por meio de um ordenamento jurídico que regule e responsabilize as transnacionais.

Para responder tais questionamentos, parte-se de uma abordagem transdisciplinar dos problemas e assuntos correlatos, no azo de colaborar na formação de acadêmicos e juristas humanistas e críticos, com maior visão e repertório sobre as narrativas que permeiam a realidade.

À vista disso, justifica-se a presente pesquisa em virtude da relevância e da pertinência da temática, mas também, por se pretender contribuir tanto para o estado da arte do DIP, quanto para as discussões atinentes aos Direitos Humanos e Empresas.

De antemão, consigna-se que a investigação teórica reporta ao caráter exploratório e bibliográfico, cujo método utilizado foi, preponderantemente, o hipotético-dedutivo.

Para o alcance do objetivo proposto, esta monografia encontra-se dividida em três capítulos:

O primeiro capítulo abordou sobre as empresas transnacionais, conceituando-as, expondo o impacto da globalização sobre estas empresas, as principais violações a direitos humanos e as práticas humanísticas das empresas transnacionais.

O segundo capítulo se dedicou a conceituar direitos humanos, além de analisar o dever do Estado para com os direitos humanos e o impacto do direito ao desenvolvimento sobre os direitos humanos.

Por fim, o terceiro e último capítulo analisou a responsabilização das empresas transnacionais no direito interno e no direito internacional, além de analisar a soberania, a busca por coesão internacional e a necessidade de responsabilização.

## 1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS

O Direito Privado, influenciado pelo liberalismo clássico, mantinha a supremacia da autonomia privada até o advento do Estado de bem-estar social<sup>1</sup>. Desde então, houve uma mudança paradigmática, em que o discurso solidarista ascendeu, culminando em fenômenos a exemplo da funcionalização dos institutos jurídicos<sup>2</sup>.

No entanto, o DIP — enquanto campo do saber jurídico — ainda carrega consigo resquícios patrimonialistas, de uma época em que a ordem jurídica internacional privilegiava mais a proteção aos bens, a despeito da segurança e dos interesses humanos.

Calha ressaltar a acepção mais difundida sobre o objeto do DIP, de origem francesa, a qual preceitua que tal área incumbe zelar e disciplinar por quatro distintas matérias: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis no espaço, e; o conflito de jurisdições<sup>3</sup>.

Outrossim, vislumbra-se que a internacionalização das atividades humanas culmina em conflitos, que trespassem as fronteiras geopolíticas. Desta feita, o DIP — enquanto sobredireito —, na pós-modernidade, depara-se com a hercúlea atribuição de eleger qual norma deverá ser aplicada ante uma relação jurídica com conexão internacional, observando as normas concorrentes a partir de um ângulo descendente<sup>4</sup>.

Apesar de perdurar as discussões doutrinárias sobre o objeto de estudo e suas relações e dependência com outros campos do saber jurídico. Fato é que o DIP frui de autonomia própria. Todavia, coexiste na contemporaneidade uma crise paradigmática, desde o aparecimento das normas de cooperação, da flexibilização da soberania estatal e de novos atores das relações internacionais<sup>5</sup>.

Entrementes a uma sociedade cada vez mais conectada, cabe ao DIP reagir em busca de maior integração e harmonia com os padrões atuais<sup>6</sup>, estes emanados por outras áreas jurídicas em evidência.

---

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 143.

<sup>2</sup> HUNT, Lynn. **La invención de los derechos humanos**. Buenos Aires: Tusquest, 2010, p. 29.

<sup>3</sup> STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Ltr, 2005, p. 50.

<sup>4</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 30.

<sup>5</sup> CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005, p. 73.

<sup>6</sup> FONSECA JÚNIOR, Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais**: poder e ética entre as nações. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 49.

Contudo, decerto é que a sistemática do DIP deve estar em consentâneo com o atual paradigma humanista<sup>7</sup>, o qual se consolidou com a amplificação do Estado de bem-estar social, dos Direitos Humanos, da funcionalização dos institutos jurídicos e do solidarismo.

Assim sendo, ressalta-se o valor de um giro humanista, em que se extirpe os resquícios patrimonialistas da ordem jurídica internacional privada, a favor da dignidade da pessoa humana como excelsa prioridade.

Por fim, cogita-se que a incorporação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos à sistemática do DIP atualizaria a normativa em seu sentido hermenêutico. Para além, propiciaria resoluções de conflitos por via de decisões judiciais, ou mesmo extrajudiciais, mais justas e adequadas à realidade fática.

### 1.1 O que são empresas transnacionais?

Empresas transnacionais são as corporações que estão presentes em mais de um país, as quais frequentemente instalam-se em nações com fartos recursos naturais e mão de obra barata, produzindo e explorando mercados consumidores – algumas vezes, melhorando indicadores econômicos locais –, sem necessariamente gerar uma melhora substancial no padrão de vida das pessoas, ou seja, desenvolvimento<sup>8</sup>.

De acordo com Mira Wilkins<sup>9</sup>, empresas transnacionais são aquelas que, apesar de possuírem sede em um país, atuam em mais de um país estrangeiro. Formadas por conglomerados de empresas, partem do mesmo raciocínio da globalização a qual, por conta do avanço tecnológico, não tem atuações restritas às fronteiras estatais, atuando em todo o globo.

Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), "transnacionais são empresas que independentemente de seu país de origem, comprem entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou de forma com que possam exercer influência significativa sobre a atividade das demais".

Em razão da larga atuação de grupos econômicos cada vez maiores e com abrangência além-fronteiras, é preciso construir regramentos e princípios de atuação corporativa, condizentes com o respeito aos basilares direitos humanos. Da mesma forma, os processos de

---

<sup>7</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 33.

<sup>8</sup> GOMES, Filipe Lôbo. Da conformação da maximização do bem-estar ao direito fundamental ao desenvolvimento econômico. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 237-254, 2017, p. 241.

<sup>9</sup> WILKINS, Mira. European and north american multinationals. 1870-1914: comparions and contrasts. In: JONES, Geoffrey (Org.). **Transnational corporations: a historical perspective**. London: Routledge. 1992.

integração regional debatem o alcance conceitual dos direitos humanos, com ênfase nos principais desafios e perspectivas para a implementação de seus valores na conjuntura da globalização econômica.

## 1.2 Globalização e o impacto das transnacionais

O estudo sobre a efetividade dos direitos humanos contraposto aos desafios da sociedade complexa e marcada pelo fenômeno da globalização, pressupõe necessariamente um postulado metodológico que supere o formalismo, que se caracteriza pela exclusão de elementos de natureza social, política, econômica e ética. Nesse contexto, não é possível ver a ordem jurídica como um sistema fechado e pleno, autônomo e independente da realidade social.

A racionalidade formal concebe a produção legislativa como instância autônoma à economia, política e à sociedade. O pensamento jurídico tradicional pesquisa as relações sociais concretas principalmente sob a ótica do preceito normativo, ou, dito de outra forma, ele apreende os fatos na medida em que são conteúdos de normas jurídicas. Referido pensamento jurídico, aliado dos fatores sociais, políticos e econômicos hodiernos, não se abre ao questionamento das repercussões desses fatores na garantia dos direitos humanos.

Eric Hobsbawm<sup>10</sup> é enfático ao apontar que a globalização econômica é um fenômeno irreversível. Portanto, partindo de tal realidade, cabe aos estudiosos dissecar tal fenômeno e suas relações com o Direito, sobretudo quando se analisa um dos principais resultados da globalização econômica, que é a transnacionalização das empresas.

Com o processo de globalização, muitas das fronteiras artificiais existentes entre as economias nacionais e sociedades em todo o mundo foram extinguidas. Assim, inúmeras empresas se expandiram ao redor do mundo estendendo suas linhas de produção, culminando no enfraquecimento da soberania dos Estados em que se instalam, na medida em que se verifica uma grande circulação de bens e mercadorias, por conseguinte, tendo influência sobre os processos de decisões econômico-políticas<sup>11</sup>.

Devido ao grande capital econômico, as empresas transnacionais detêm alta influência política, sendo essa concretizada em virtude da atuação com grupos privilegiados que funcionam como instrumentos de defesa e projeção de suas necessidades. Esses grupos são aqueles que se encontram hierarquicamente posicionados acima dos diretamente relacionados

---

<sup>10</sup> HOBBSBAWN, Eric. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009, p. 13.

<sup>11</sup> LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica e política e Direito**: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 146-147.

aos processos extrativistas. Conclui-se, portanto, que essas empresas apresentam grande influência sobre os Estados, principalmente por conta de seus poderes econômicos.

Compreende-se, por fim, que o processo de transnacionalização das empresas envolve estrategicamente integração ao mercado financeiro e o vínculo com diversos setores da cadeia de valor<sup>12</sup>. Tal raciocínio apresenta diversas consequências para os países hospedeiros e sua população. Dentre elas, a falta de responsabilização dessas empresas no que tange à desastres ambientais nos países hospedeiros, como explicita-se nos Casos Chevron e Kiobel, que demonstraram, diversas violações ambientais, bem como aos direitos humanos, em decorrência do poder de atuação das transnacionais em países vulneráveis.

### 1.3 Violações a direitos humanos na atuação das empresas transnacionais

Com o surgimento das empresas transnacionais, os Direitos Humanos foram mitigados em razão da maior dificuldade de controle no espaço internacional, a exemplo das concessões efetuadas pelos Estados para atrair o maior número possível de empregos, todavia, sem preocupação com a qualidade e comprometimento das transnacionais com a efetivação dos direitos humanos.

A globalização, a liberalização do comércio e as novas tecnologias emergentes facilitaram em grande medida operações criminosas transnacionais que operam sem apego as fronteiras estatais<sup>13</sup>. A corrupção “deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela”<sup>14</sup>.

Se as gerações ou dimensões dos Direitos Humanos se tornam relativizadas, faz-se necessário realizar a releitura do modelo empresarial sob o prisma da solidariedade, o qual, inclusive, está previsto dentro da própria evolução dos Direitos Humanos. Afinal, a empresa e seu lucro não podem ser o único objetivo da organização econômica, mas também um meio para garantir a efetivação dos Direitos Humanos.

---

<sup>12</sup> COSTA, Vítor de Souza. **As bases políticas da impunidade empresarial no capitalismo global: o caso Chevron no Equador**. Salvador: UFBA, 2020. p. 36.

<sup>13</sup> PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9174/2/Tese%20-%20Carolina%20Araujo%20de%20Azevedo%20Pizoeiro%20-%202018%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>14</sup> Preâmbulo Convenção da ONU contra corrupção. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em: 26 fevereiro 2023.

#### 1.4 Práticas humanísticas das empresas transnacionais

Em julho do ano 2000, fundou-se o Pacto Global, enquanto iniciativa proposta pela ONU para incentivar empresas na adoção de políticas de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e sustentabilidade. Adita-se que este pacto pretendia promover um diálogo entre sociedade empresárias, organizações não governamentais, sindicatos e demais entes correlatos, para desenvolver um mercado global mais direcionado à inclusão e à sustentabilidade, no afã de lograr uma dimensão social à globalização<sup>15</sup>.

Com efeito, a idealização do Pacto Global considerou que, entrementes a contemporaneidade, as empresas são protagonistas no desenvolvimento social das nações e têm o dever de agir com responsabilidade social. À medida que se envolvem nesse compromisso, as corporações corroboram na criação de uma sociedade mais justa.

Para tanto, buscou mobilizar a comunidade empresarial internacional a partir da adoção de 10 princípios relacionados a direitos humanos, trabalho, meio ambiente e corrupção. Ao passo que, em setembro, ainda do ano 2000, a ONU aprovou um novel pacto, este assinado pela totalidade dos países-membros — isto é, aquiescido por unanimidade — em que se estabeleceu a missão de garantir o capitalismo consciente e o desenvolvimento sustentável através dos chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio<sup>16</sup>.

À época, foram 8 os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio a serem perquiridos no decorrer dos próximos 15 anos — ou seja, até o ano de 2015. Outrossim, tal normativa foi consentida unanimemente. Em seguida, empreendeu-se incluir vários desses Objetivos nas agendas internacionais, nacionais e locais de Direitos Humanos.

Antes mesmo de findar esses 15 anos, no ano de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, com o propósito de coibir afrontas contra os direitos humanos, tal como assegurar reparações devidas, quando eventualmente incorressem em infrações<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> ONUMA, Yasuaki. **Direito internacional em perspectiva transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 82.

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 26 Fevereiro 2023.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding principles on business and human rights**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinesshr\\_eN.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinesshr_eN.pdf). Acesso em: 26 Fevereiro 2023.

Cumpra evidenciar que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos — reverberados, atualmente, inclusive pelo Estado brasileiro<sup>18</sup> —, ora objeto de estudo, alicerçou-se em três pilares: o dever do Estado em proteger o cidadão contra os abusos em face dos direitos humanos, por parte de terceiros, incluindo sociedades empresárias, através da política, da regulação e da sanção; a responsabilidade corporativa social de respeitar os direitos humanos, evitando, assim, infringi-los, e; maior acesso à justiça para as vítimas aviltadas<sup>19</sup>.

Aduz-se que estes Princípios Orientadores se aplicam a todos os Estados e empresas, transnacionais ou não, de qualquer porte, setor, localização e estrutura<sup>20</sup>. Outrossim, tal principiologia deve ser concebida como um todo coerente e deve ser interpretada, de forma individual e conjunta, levando-se em conta o seu objetivo de aperfeiçoar normas e práticas no que concerne às empresas e aos Direitos Humanos de forma a alcançar resultados tangíveis para indivíduos e comunidades impactadas e, contribuindo, dessa forma, para uma globalização que se mostre socialmente sustentável<sup>21</sup>.

Nada obstante, tais Princípios Orientadores devem ser implementados de forma não discriminatória, especialmente com atenção aos direitos e às necessidades, bem como aos desafios encontrados, de indivíduos que pertencem a grupos ou populações que possivelmente estejam em risco de vulnerabilidade e marginalidade, com a devida atenção aos diferentes riscos enfrentados por mulheres e homens<sup>22</sup>.

Ulteriormente, com o advento do ano de 2015, a fim de atualizar e aperfeiçoar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio — cuja validade não mais remanesca — desenvolveu-se a Agenda 2030, que convinha gerar um novo modelo para acabar com a pobreza em todo o mundo, promover a prosperidade, o bem-estar geral, além de proteger o ambiente e combater as mudanças climáticas, a partir dos inovadores Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — estes perfazendo em 17 Objetivos integrados e indivisíveis, mesclando as três

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm). Acesso em: 26 Fevereiro 2023.

<sup>19</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 26

<sup>20</sup> JESSUP, Philip Caryl. **Direito transnacional**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965, p. 25.

<sup>21</sup> BAUMANN-PAULY, Dorothée; NOLAN, Justine. **Business and Human Rights**: from principles to practice. Nova Iorque: Routledge, 2016, p. 76.

<sup>22</sup> STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International Human Rights in context**: law, politics, morals. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1996, p. 44.

dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental —, com o escopo de cumprir 169 metas até 2030<sup>23</sup>.

Em consonância com tais normativas, tem-se o pós-positivismo enquanto paradigma jurídico da atualidade. Destarte, assenta-se que, a partir desta constatação, na seara da epistemologia jurídica, a ordem jurídica sobreveio a gravitar em torno da principiologia<sup>24</sup>.

Por conseguinte, tal qual, a partir da digressão temporal desempenhada acima, como pela supramencionada ênfase direcionada ao pós-positivismo, deduz-se como inconteste — com fulcro na lógica jurídica silogística — haver prestabilidade dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos à sistemática do DIP, dado ser demonstrável, máxime axiológica e historicamente, a sinergia da ONU a favor do giro humanista.

---

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando o nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>24</sup> NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 37.

## 2 DIREITOS HUMANOS

O debate sobre o papel das empresas, com especial ênfase para as transnacionais/multinacionais<sup>25</sup>, relacionado diretamente à temática dos direitos humanos é objeto de preocupação das Nações Unidas desde os anos de 1970. Nesse contexto, a literatura sobre a RSC já era conhecida pelas empresas e, de certa maneira, mais aceita pelas empresas do que sua responsabilidade em face de direitos humanos.

Este envolvimento da ONU se deu em três etapas, que serão mais bem detalhadas a seguir.

A primeira etapa teve início em 1970 e findou em 1990. Nessa fase foi constituído um grupo de trabalho para estudar o impacto das empresas multinacionais no processo de desenvolvimento e formular um Código de Conduta objetivando dar mais transparência às atividades realizadas, evitar a evasão fiscal, a manipulação de preços e outras práticas empresariais não competitivas. Porém, os esforços empreendidos pela ONU para tornar o referido Código de Conduta vinculante sucumbiram diante da pressão realizada pelas corporações e das divergências entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento que obstavam um consenso<sup>26</sup>.

A segunda etapa de envolvimento da ONU se deu em agosto de 1998, quando foi estabelecido pela Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos um Grupo de Trabalho sobre Métodos de Trabalho e Atividades de Empresas Transnacionais. Referido grupo era responsável pela elaboração de um conjunto de normas, que continha disposições esmiuçadas sobre as responsabilidades no que se refere aos direitos humanos das empresas multinacionais e outras organizações, bem como a forma de implemento destas responsabilidades. Este projeto ficou conhecido por “Normas da ONU”<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> A terminologia utilizada no presente trabalho trata de forma indistinta os termos “transnacional” e “multinacional”, porque, no referencial teórico utilizado, alguns autores que tratam do tema empresas e direitos humanos fazem uso da expressão multinacional enquanto outros utilizam a expressão transnacional. Válido ressaltar que não existe consenso doutrinário nem normativo sobre dadas terminologias. O fato é que importantes organizações internacionais fazem uso distinto das terminologias: enquanto a OCDE usa a expressão “empresa multinacional”, a ONU utiliza o termo “transnacional”. Ao tratar do tema, Luiz Olavo Baptista sustenta que “Sob o prisma estritamente jurídico-positivo, pois, não existe a empresa transnacional, razão pela qual a descrição que dela fazem os economistas é útil para sua conceituação: um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global” (BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 17).

<sup>26</sup> MARTENS, Jen. Corporate Influence on the Business and Human Rights Agenda of the United Nations. MISEREOR, Brot für die Welt, **Global Policy Forum**. Working Paper, p. 3-40, Jun., 2014, p. 6.

<sup>27</sup> BILCHITZ, David; DEVA, Surya. The human rights obligations of business: a critical framework for the future. In: BILCHITZ, David; DEVA, Surya. **Human rights obligations of business**. New York: Cambridge University, 2013, p. 43.

Juntamente com esse projeto, foi proposto em 1999, pelo Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, no Fórum Econômico Mundial de Davos, o Pacto Global (*Global Compact*), previsto como “uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras”<sup>28</sup>. Este Pacto objetiva obter o compromisso voluntário das corporações no que concerne à adoção de práticas de negócios em conformidade com o conjunto de valores aceitos em âmbito internacional e expressos em dez princípios, apoiados em quatro eixos, quais sejam: “direitos humanos”<sup>29</sup>, trabalho<sup>30</sup>, meio ambiente<sup>31</sup> e anticorrupção<sup>32,33</sup>.

Em 2003, o projeto foi submetido à Comissão de Direitos Humanos para aprovação, no entanto, esta optou por não o implementar, prevalecendo o entendimento das corporações. Porém, apesar do projeto não ter sido aprovado, pode-se dizer que o destaque da segunda fase foi a participação ativa de empresas e ONGs que fomentaram os debates favoráveis e contrários às “normas da ONU”, e diferentemente do que se observou na primeira etapa em que somente os Estados foram fomentadores das discussões<sup>34</sup>.

A terceira etapa teve início em julho de 2005 quando John Ruggie foi nomeado como Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (RESG). Como expõem Bilchitz e Deva<sup>35</sup>, o destaque dessa fase se deu pela ampla consulta às partes interessadas, que puderam participar na elaboração das regras que deveriam ser aplicadas. Complementarmente, destacou-se também um intenso pragmatismo no qual o princípio matriz tinha o objetivo de fortalecer a promoção e a proteção dos direitos humanos no âmbito das atividades corporativas. Essa iniciativa de promover boas práticas na gestão empresarial possibilitou que John Ruggie driblasse de forma inteligente as questões que ainda se mostravam controversas na área de empresas e direitos humanos. Em 2011, Ruggie

---

<sup>28</sup> PACTO GLOBAL. **A iniciativa**. 1999. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>29</sup> Princípios: 1. Respeitar e proteger os direitos humanos; e 2. Impedir violações de direitos humanos.

<sup>30</sup> Princípios: 3. Apoiar a liberdade de associação no trabalho; 4. Abolir o trabalho forçado; 5. Abolir o trabalho infantil; e 6. Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho.

<sup>31</sup> Princípios: 7. Apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8. Princípios: Promover a responsabilidade ambiental; e 9. Encorajar tecnologias que não agredem o meio ambiente.

<sup>32</sup> 10. Combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

<sup>33</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Responsabilidade social das empresas como nova forma de gestão. In: POMPEU, Gina Marcílio Vidal (Org.). **Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas**. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 45.

<sup>34</sup> BILCHITZ, David; DEVA, Surya. **The human rights obligations of business: a critical framework for the future**. *Op. cit.*

<sup>35</sup> *Ibidem*.

apresentou um conjunto de “Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos”<sup>36</sup>, que foi aprovado por unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Ressalte-se que esta etapa está em curso, por meio do Grupo de Trabalho criado com o objetivo de divulgar e implementar os princípios orientadores<sup>37</sup>.

Posto isto, observa-se que a responsabilidade social das organizações, em todas as suas arestas, nasceu em um contexto internacional em que pautas como direitos humanos, direito do trabalho, meio ambiente, ecologia e desenvolvimento sustentável ganham vulto nos debates entre os países membros da ONU, resultando em diretrizes que orientam a formulação da RSE<sup>38</sup>.

Tais iniciativas foram sedimentadas em acordos, padrões, recomendações, normas, Códigos – unilaterais e multilaterais – que auxiliam na compreensão da responsabilidade enquanto necessidade emergente para grande parte das organizações, empresariais ou não empresariais<sup>39</sup>.

Para dar sequência ao processo de implementação dos Princípios Orientadores, desde 2012, o Grupo de Trabalho adotou como pauta o desenvolvimento estratégico de Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados. As recomendações dessa iniciativa foram traçadas na Resolução nº 21/5 do Conselho de Direitos Humanos de Setembro de 2012<sup>40</sup>.

Também em 2012, a Comissão Europeia solicitou aos países que integram a União Europeia que expusessem seus planos de ação até o fim daquele mesmo ano. Esta solicitação logrou um resultado positivo, tendo em vista que já em 2013, o Reino Unido e Países Baixos já tinham publicado seus planos de ação<sup>41</sup>.

---

<sup>36</sup> Os princípios podem ser conferidos na íntegra no seguinte endereço eletrônico: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>37</sup> BILCHITZ, David; DEVA, Surya. The human rights obligations of business: a critical framework for the future. *Op. cit.*

<sup>38</sup> PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. In: PIOVESAN, Flávia; VIRGÍNIA, Inês P. Soares; TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Ius Podivum, 2018, p. 83-110.

<sup>39</sup> FERREIRA, Carolina Iwancow. **Corporate Governance**. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 55.

<sup>40</sup> ROLAND, Manoela C.; SOARES, Andressa O.; BRAGA, Gabriel R. et al. Cadeias de valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa Homa**, v. 1, n. 5, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003080146>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>41</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. Responsabilidades de entes privados diante dos direitos humanos. In: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto; POMPEU, Gina Marcílio (Orgs.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 149-150.

No ano de 2014, para orientar os Estados na criação dos seus planos nacionais de ação, o Grupo de Trabalho publicou um Guia<sup>42</sup>. Este Guia foi remodelado em 2015 e sua versão final foi apresentada em 2016. Diversos atores participaram da construção do documento e trouxeram as mais variadas perspectivas sobre o tema, de forma a enriquecer os debates e conferir transparência ao processo. Atualmente, na Europa, diversos países têm seus planos de ação, diferentemente do contexto dos países da América Latina, em que somente a Colômbia e o Brasil construíram os seus planos. O Chile também está incluindo a questão do respeito aos direitos humanos em sua nova Constituição.

## 2.1 O que são direitos humanos?

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) reconhece como humanos os direitos vistos como fundamentais a todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, sexo, nacionalidade, corroborando com isto a visão de Guilherme de Almeida ao sustentar que “a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e protegida por parte do Estado e de todos os cidadãos e cidadãs de uma comunidade política”<sup>43</sup>.

A dignidade da pessoa humana não é apenas um direito fundamental. Ela é um atributo que confere ao indivíduo a titularidade de uma diversidade de bens que perfazem uma condição existencial qualificada, isto é, marcada pela presença de direitos e liberdades imprescindíveis à sobrevivência e ao desenvolvimento de um ser humano em níveis de qualidade que guardem compatibilidade com sua complexidade e valor<sup>44</sup>.

Embora a DUDH de 1948 não tenha delineado, autêntica e literalmente, uma definição do que seja dignidade da pessoa humana, não se furtou, no âmbito de seu texto, a estabelecer que a dignidade da pessoa humana é formada por valores fundamentais como a vida, igualdade, proibição de tortura, escravidão, servidão, direito de propriedade, bem como de liberdades atinentes à expressão, locomoção, consciência e profissão<sup>45</sup>, motivo pelo qual não há como se obliterar da análise de instrumentos jurídicos capazes de tornar esse arcabouço de direitos fundamentais acessíveis.

---

<sup>42</sup> O guia pode ser acessado no site da OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS - OHCHR. **State national action plans on Business and Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>43</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis. **A Proteção da Pessoa Humana no Direito Internacional**: Conflitos Armados, Refugiados e Discriminação Racial. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018, p. 96.

<sup>44</sup> JORIO, Israel Domingos. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 38.

<sup>45</sup> SHAW, Malcom. **International Law**. 7. ed. New York: Cambridge University Press, 2016, p. 59.

É nesse contexto que a própria DUDH de 1948 traz a seguinte disposição:

Art. XXIII.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses<sup>46</sup>.

Ainda no âmbito internacional, importa destacar o que se encontra disposto no Protocolo adicional ao Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apresentando definição mais precisa do que vem a ser direito ao trabalho:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita; 2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho<sup>47</sup>.

O estudo sobre a efetividade dos direitos humanos contraposto aos desafios da sociedade complexa e marcada pelo fenômeno da globalização, pressupõe necessariamente um postulado metodológico que supere o formalismo, que se caracteriza pela exclusão de elementos de natureza social, política, econômica e ética. Nesse contexto, não é possível ver a ordem jurídica como um sistema fechado e pleno, autônomo e independente da realidade social.

---

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>47</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

## 2.2 O dever do Estado para com os direitos humanos

Em informativo datado de 4 de junho de 2019, o grupo de trabalho da ONU em empresas e direitos humanos declarou expressamente a recomendação que foi dada aos países do G20<sup>48</sup>.

No que concerne aos três pilares – proteger, respeitar e reparar – os Princípios Orientadores direcionam a ação dos atores envolvidos na atividade empresarial, visando a promoção e difusão de valores relacionados aos direitos humanos na atividade empresarial.

Assim, o Estado tem o dever de evitar abusos aos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos e julgamentos apropriados; e a RSC, de respeitar os direitos humanos, o que implica na realização de auditorias para evitar a infração dos direitos de outrem e abordar os possíveis impactos negativos com os quais as empresas podem se envolver, além da necessidade de maior acesso das vítimas à reparação efetiva, valendo-se ou não de ações judiciais.

O Estado brasileiro é signatário de inúmeros Tratados e Acordos Internacionais que são verdadeiras conquistas voltadas aos direitos dos trabalhadores. Tais regimentos internacionais não dão brecha para sobreposição de interesses econômicos em detrimento dos direitos sociais e da dignidade humana. A título de exemplificação, a Convenção 122 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Dec. 61/1966 e recepcionada pelo direito interno pelo Dec. 66.449/1970, dispondo sobre a política de emprego.

Ademais, no Brasil a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto em seu art. 1º, inc. III<sup>49</sup>, que apresenta como fundamento da República os valores sociais do trabalho. A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) inovou ao albergar os direitos da personalidade como categoria autônoma, especificando-os em seu texto<sup>50</sup>. Também, a CRFB/1988 traz em seu art. 6º o trabalho como direito social fundamental.

---

<sup>48</sup> No relatório de 2018, apresentamos várias recomendações aos Estados e pedimos aos líderes do G20 que integrem essas recomendações nos quadros de ação. O Grupo de Trabalho recomenda que os Estados usem todas as alavancas disponíveis para lidar com falhas de mercado e falhas de governança para promover a devida diligência em direitos humanos como parte das práticas comerciais padrão, garantindo o alinhamento com os Princípios Orientadores.

<sup>49</sup> Art. 1º da CRFB/1988 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>50</sup> LEAL, Mônia Clarissa Henning. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos fundamentais? In: SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biazchi, STRAPAZZON, Carlos Luiz (Orgs.). **Direitos humanos e fundamentais na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 59-64.

Anterior à CRFB/1988, o Código Civil de 1916 tinha um caráter meramente patrimonialista. A promulgação da Lei Fundamental foi o pontapé inicial e definitivo para o abandono do patrimonialismo, característica do Código de 1916. A partir de então, passou-se a analisar a tutela dos direitos da personalidade, dando grande destaque à dignidade da pessoa humana, pois esta foi elevada a princípio fundamental da república, assegurando-se a presença de uma cláusula geral da personalidade.

### 2.3 Direitos humanos no direito ao desenvolvimento

A efetivação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais não deve ser legada às regras tradicionais de mercado, competindo agregar noções de equidade e inclusão das pessoas por meio não só da afetação de bens públicos, mas também privados; obrigando as empresas ao valor ético da preocupação com as outras pessoas e limitação do lucro a situações de potencial violação dos direitos humanos. Dentro desta questão, surge a necessidade de repensar a empresa sob o prisma da responsabilidade solidária<sup>51</sup>.

A Responsabilidade Social Empresarial (RSE) representa a busca de uma relação harmoniosa e conciliadora com todos os seus grupos de interesse<sup>52</sup>. A verdadeira RSE equilibra o resultado econômico positivo e o respeito à cidadania e ao meio ambiente.

O pensamento socio-solidário corporativo não é ato de benevolência. Também, não se trata de transferir a responsabilidade pela efetivação das políticas públicas para os entes privados, mas, sim, de busca por um sistema de desenvolvimento sustentável que reconheça a função e a importância da iniciativa privada para auxiliar na construção de um modelo que se preocupe com o lucro e desenvolvimento, mas, também com o planeta e com o bem estar e dignidade das gerações presentes e futuras, fundamentada em uma RSE solidária independentemente das pessoas com as quais a empresa se relacione ou do local em que esteja alocada<sup>53</sup>.

A aclamada RSE ocorre, de forma voluntária, quando empresas passam a adotar ações e posturas que promovam o bem-estar público (interno e externo). A definição abrange o

---

<sup>51</sup> VAILATTI, Diogo Basilio. **A regulação jurídica das empresas transnacionais na era da globalização**. Curitiba: CRV, 2017, p. 48.

<sup>52</sup> BONNOMI, Natália Paulino. Perspectivas de efetividade das diretrizes da OCDE para a responsabilização socioambiental de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes. **Direitos humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: Plácido, 2020, p. 71.

<sup>53</sup> TREVISAM, Elisaide; GAIGHER, Livia. **Direito e Solidariedade**. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 139.

benefício de toda a coletividade, seja ela relativa aos atores internos (acionistas, trabalhadores, etc.) ou aos atores externos (meio ambiente, parceiros de negócios, sociedade, etc.)<sup>54</sup>.

Existem novos conceitos, muitas vezes suplementares ou redundantes, que são utilizados para redefinir a responsabilidade social, dentre eles, Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e Responsabilidade Social Ambiental (RSA).

Na RSE o conjunto de ações tomadas por empresários em prol da sociedade e de seus próprios investimentos consideram a Economia, Educação, Meio Ambiente, Saúde, Transporte, Moradia, Saneamento, Sociedade, Governo, dentre outros fatores. Em geral, as empresas criam “programas sociais”, o que gera benefícios tanto para a empresa como para a comunidade, possibilitando a qualidade de vida dos trabalhadores e da população local como um todo.

Sabe-se que na RSE, na maioria dos casos, as ações são empreendidas por empresas de maior porte, com preocupações sociais direcionadas ao seu ambiente de negócios ou aos seus colaboradores. No contexto da RSE, deve-se cada vez mais ter presente que a empresa não pode ficar alheia dos impactos sociais e ambientais decorrente da atividade no ambiente humano e natural que a envolve<sup>55</sup>.

No entanto, diante das transformações que estão ocorrendo com a chamada “abertura de mercados”, ocorre que parte das empresas transnacionais e algumas de médio porte, passaram a ocupar espaços de destaque em nações mais pobres, para beneficiar-se da mão de obra menos custosa e dos insumos disponíveis, para serem associados aos seus produtos e comercializados em conformidade com suas estratégias globais. Porém, quando essas nações passam a abrigar as citadas empresas, problemas de ordem ética e relacionados à responsabilidade social corporativa tendem a surgir, especialmente, quando a postura adotada pela empresa viola direitos fundamentais tão caros à pessoa humana<sup>56</sup>.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), vislumbrados pela ONU, podem ser aplicados a todos os Estados e empresas, sejam eles nacionais ou transnacionais, independentemente de sua dimensão, estrutura, localização, setor ou propriedade<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> DOMINQUINI, Eliete Doretto. **A relação entre Direitos Humanos e Economia Corporativa Global: caminhos jurídicos e perspectivas**. São Paulo, 2015. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho.

<sup>55</sup> DOMINQUINI, Eliete Doretto. **A relação entre Direitos Humanos e Economia Corporativa Global: caminhos jurídicos e perspectivas**. *Op. cit.*

<sup>56</sup> TREVISAM, Elisaide; GAIGHER, Livia. **Direito e Solidariedade**. *Op. cit.*

<sup>57</sup> CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar**. São Paulo: Conectas, mar., 2012. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu/>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

Tais princípios devem ser compreendidos como um sistema coerente e devem ser interpretados, individualmente e em conjunto, com o objetivo de otimizar os padrões e práticas relacionados às empresas e aos seres humanos, de forma a atingir resultados plenamente tangíveis para as pessoas e comunidades atingidas, contribuindo para uma “globalização socialmente sustentável”<sup>58</sup>.

Jamais esses princípios orientadores deverão ser interpretados de maneira a estabelecer novas obrigações ou ônus de Direito Internacional, nem limitar ou reduzir obrigações jurídicas que um Estado tenha assumido em matéria de direitos humanos<sup>59</sup>.

Os princípios, então, devem ser aplicados de uma maneira não discriminatória, com atenção especial aos direitos e necessidades de indivíduos que pertencem a grupos populacionais mais vulneráveis ou marginalizados (minorias), levando-se em consideração os diversos riscos que possam ser enfrentados pelos gêneros<sup>60</sup>.

O Decreto n. 9.571/2018 tem por base os três pilares sugeridos por John Ruggie, que determinam:

(1) A obrigação do Estado de evitar as práticas atentatórias e abusivas aos direitos humanos no âmbito empresarial, devendo promover, para seu cumprimento, atos de transparência e participação social; mecanismos de diálogo; valorização da diversidade; capacitação de servidores públicos; códigos de condutas medidas de inclusão; condições de trabalho dignas, entre outros.

(2) A responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos, sugerindo ações que envolvem monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva, implementar mecanismos de educação, conscientização e treinamento; instituir código de conduta publicamente acessível; agir de forma cautelosa e preventiva; evitar impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais; promover o convívio inclusivo e favorável à diversidade, a transparência e divulgação das políticas, bem como manter diálogo permanente com as comunidades locais e adotar iniciativas para a sustentabilidade ambiental, entre outros.

(3) O acesso a mecanismos de reparação e remediação. Quanto a este pilar, o art. 13 infere que: O Estado manterá mecanismos de denúncia e reparação judiciais e não judiciais existentes, de modo a produzir levantamento técnico sobre mecanismos estatais de reparação das violações de direitos humanos relacionadas com empresas [...] <sup>61</sup>.

Ademais, o art. 15 coloca que a reparação integral pode envolver pedido público de desculpas; restituição; reabilitação; compensações econômicas ou não econômicas; sanções

---

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> FERREIRA, Carolina Iwancow. **Corporate Governance**. *Op. cit.*, p. 56.

<sup>60</sup> DOMINQUINI, Eliete Doretto. **A relação entre Direitos Humanos e Economia Corporativa Global: caminhos jurídicos e perspectivas**. *Op. cit.*

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de dezembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm). Acesso em: 25 fevereiro 2023.

punitivas, como multas, sanções penais ou sanções administrativas; e medidas de prevenção de novos danos como liminares ou garantias de não repetição.

Sabe-se que após a promulgação do Decreto, ainda em 2018, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos articulou o encontro das principais instituições e empresas estatais ou de economia mista, brasileiras, para a assinatura da *Carta Aberta Empresas pelos Direitos Humanos*<sup>62</sup>, pela qual estas se comprometeram não somente com o Decreto<sup>63</sup>, mas também com as práticas de gestão humanitária internacionais e principalmente com os Princípios Orientadores.

A partir dessas ideias, percebe-se que o novo modelo de empresa começa também a ser identificado no Brasil. O espírito do constituinte de 1988, revelado nos objetivos e fundamentos da república, se coaduna com o paradigma que se constrói a partir do Decreto 9.571/2018. Promover o bem de todos, reduzir as desigualdades sociais e construir uma sociedade livre, justa e solidária, são princípios que orientam as novas práticas empresariais humanizadas.

A necessidade de fortalecimento da comunidade jurídica internacional surge, em boa medida, para fazer frente ao poder político-econômico das grandes corporações transnacionais. O capitalismo e as atividades empresariais se internacionalizaram. Assim também têm seguido o direito e as normas de proteção aos seres humanos, que avançam no sentido de abarcar as instituições sociais, notadamente as de mercado.

---

<sup>62</sup> A carta foi publicada no site do Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos em novembro de 2018. Para conferir mais a respeito: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/cartaaberta-empresas-pelo-direitos-humanos-e-assinada-em-brasilia>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>63</sup> A relevância do Decreto aumenta quando se depara com pesquisas como a realizada pelo Instituto Ethos, trazendo o Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil. A pesquisa revela que há uma relação inversamente proporcional nos cargos que compõem a hierarquia das empresas: quanto mais alto o cargo, menor a participação das minorias étnicas e de gênero (INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. 10.05.2016. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/perfil-social-racial-e-de-genero-das-500-maiores-empresas-do-brasil-e-suas-acoes-afirmativas/>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023). Portanto, o Decreto ao reforçar a valorização da diversidade, promove uma atuação voltada aos direitos humanos e ao combate da discriminação sistêmica velada.

### 3 RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Não se pode negar que as empresas transnacionais desempenham importante papel para o desenvolvimento econômico, social e cultural, através da geração de vagas de empregos, bem como, parcerias que incrementam e possibilitam investimentos econômicos do setor privado nas sociedades em que operacionalizam suas atividades. Contudo, não são raras as ocorrências de casos de negativos e de consideráveis impactos, resultados pela pouca habilidade dos Estados em garantirem o efetivo cumprimento de princípios fundamentais de direitos humanos, internacionalmente reconhecidos, sob a alçada de suas respectivas jurisdições<sup>64</sup>.

Em que pese tamanho poder, influência e reflexos na sociedade como um todo, que são exercidos pelas empresas transnacionais, estas não são reconhecidas como sujeitos ativos passíveis de responsabilidade jurídica no esteio do Direito Internacional Público<sup>65</sup>.

Ao tempo em que o sistema judicial interno dos Estados não logra êxito em satisfazer as pretensões de reparação dos danos sofridos pelas vítimas de violações de direitos humanos, quer seja pela morosidade do sistema, quer seja pela ausência de padronização das decisões e limitação de possibilidade de interposição de recursos, dentre outros fatores, tais situações acabam por incentivar que empresas transnacionais continuem a violar direitos humanos em países menos desenvolvidos<sup>66</sup>.

Assim, Estados comprometidos com a proteção dos princípios fundamentais de direitos humanos, passam a utilizar de alternativas judiciais, quais sejam, as jurisdições, extraterritorial e transterritorial, para forçar empresas transnacionais a arcarem com suas responsabilidades ante violações dos direitos humanos.

Portanto, se faz necessário fomentar a criação de mecanismos internacionais que estabeleçam não apenas diretrizes, mas, igualmente, sanções aplicáveis à tais atos atentatórios, analisando a possibilidade de utilização das jurisdições extraterritorial ou transterritorial, para a judicialização e devida responsabilização de empresas transnacionais.

---

<sup>64</sup> UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment n° 24 on state obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities**. 2017. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmlBEDzFEovLCuW1a0Szab0oXTdImnsJZZVQcIMOuuG4TpS9jwIhCJcXiuZ1yrkMD/Sj8YF%2BSXo4mYx7Y/3L3zvM2zSUbw6ujlnCawQrJx3hlK8Odk6DUwG3Y>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

<sup>65</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos**: história de una asimetría normativa. Bilbao: Hegoa e Omal, 2009. p. 301.

<sup>66</sup> BÖHM, María Laura. Empresas transnacionales y violaciones de derechos humanos en américa latina: dificultades para su imputación y juzgamiento. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Rio de Janeiro, a. 3, v. 1, n. 1, p. 79-102, jan./jun., 2019, p. 22-23.

### 3.1 Responsabilização no direito interno

Em que pese ainda não exista norma de caráter impositivo que regule a atuação de empresas transnacionais, alguns Estados, têm-se valido da possibilidade do *due diligence* implantada pelos Princípios Ruggie, os quais permitem, mesmo que com peculiaridades e obstáculos, que tais empresas sejam acionadas judicialmente no país que sedia a matriz de tais conglomerados, Estado de origem, tudo como o fito de fazer com que toda a cadeia estruturada por tais empresas seja responsabilizada por atos que violem princípios fundamentais de direitos humanos. “Indivíduos e empresas estão sujeitos à regulação estatal e os Estados têm competência para definir de que forma exercem esse poder: diretamente ou delegando a uma esfera internacional”<sup>67</sup>.

Para Kaleck e Saage-Maaß a jurisdição extraterritorial se trata da:

[...] aplicação da lei nacional por um estado às atividades que se estendam além de suas fronteiras ou ocorram em território de outro estado sem qualquer ligação ao seu próprio território. A maneira como e até que ponto um estado pode aplicar a sua legislação nacional a ações fora do seu território ao abrigo do direito internacional público a lei é controversa e objeto de vários discursos jurídicos<sup>68</sup>.

A escolha da jurisdição extraterritorial, acaba por ser uma opção quando o Estado em que ocorreram as graves violações de direitos humanos não logra êxito em efetivamente punir os responsáveis por tais crimes, admitindo-se, destarte, a busca por jurisdição de outro Estado hábil em punir tais sujeitos pelos seus delitos. Nesse caso, o Direito Interno do Estado de origem funciona como um mecanismo de instituição e aplicabilidade das normas de Direito Internacional<sup>69</sup>, conforme se verá a seguir.

---

<sup>67</sup> SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? p. 148-169. In: BENACCHIO, Marcelo (coordenador); VAILATTI Diogo Basílio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 160.

<sup>68</sup> KALECK, Wolfgang; SAAGE-MAAß, Miriam. **Transnational Corporations on Trial: on the Threat to Human Rights Posed by European Companies in Latin America**. Berlim: Heinrich-Böll-Stiftung, 2008, v. 4, p. 27.

<sup>69</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na américa latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, p. 129-151, 2019, p. 142.

### 3.2 Responsabilização no direito internacional

O Estado de acolhimento, ao declinar sua competência punitiva para o Estado de origem, passa a aderir a jurisdição extraterritorial, pela qual submeterá demanda interna de seu país, à jurisdição do país de origem das partes envolvidas no caso<sup>70</sup>.

Para a CIDH, a jurisdição extraterritorial deve ser aplicada como meio de garantir a devida reparação para aqueles sujeitos de direito internacional que tenham sofrido violações de direitos humanos por decorrência de atos, ou omissões, de empresas e atores não estatais:

Dadas as complexas formas de organização e operação dos atores econômicos, como sua relação com a realização dos direitos humanos em nível local, regional e global, os mecanismos, políticas e marcos regulatórios voltados para o enfrentamento dos desafios neste campo devem incorporar e reconhecer a aplicação extraterritorial das obrigações decorrentes do direito internacional dos direitos humanos, seja no que diz respeito aos Estados ou seus efeitos sobre as mesmas empresas ou atores não estatais, de forma a não deixar desprotegidas as pessoas e comunidades envolvidas, por exemplo, regulando, prevenindo e fornecendo recursos eficazes de investigação e reparação, conforme apropriado<sup>71</sup>.

Certamente que tal busca por justiça e reparação não se acontece forma rápida e prática, uma vez que empresas transnacionais organizam-se em grandes conglomerados, disseminando de forma analítica suas atividades para cada Estado em que se instalam, o que dificulta até mesmo a identificação de qual seja a matriz, aquela responsável pela tomada de decisões, bem como, qual seja o Estado habilitado para dar efetividade processual ao caso, para tanto, Estados que sediam as matrizes das empresas transnacionais devem ter critérios jurídicos bem definidos<sup>72</sup>.

Para De Schutter o uso da jurisdição extraterritorial fomenta “[...] o combate a crimes internacionais; [...] abarca a abordagem de crimes transnacionais; exerce pressão sobre o Estado anfitrião; [...] aperfeiçoa a ética da globalização”<sup>73</sup>.

De Schutter, ainda considera que tal instrumento consistiria em estabelecer de forma clara uma divisão de responsabilidade entre o Estado de acolhimento e o Estado de origem,

---

<sup>70</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos: história de una asimetría normativa. *Op. cit.*, p. 325.

<sup>71</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF. 1/19. 1 de Noviembre de 2019. p. 38.

<sup>72</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos: história de una asimetría normativa. *Op. cit.*, p. 325.

<sup>73</sup> DE SCHUTTER, Olivier. Extraterritorial Jurisdiction as a tool for improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations. TOMUSCHAT, C. **Human Rights Between Idealism and Realism**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 5-7.

acerca da regulamentação aplicável às empresas transnacionais. Uma vez que, caberia ao Estado anfitrião, a responsabilidade primária pelas atividades violadoras de direitos humanos, bem como que, ao Estado de origem, recairia a responsabilidade subsidiária para o devido exercício de controle jurisdicional das atividades das empresas transnacionais em seu território.

Uma das previsões normativas de jurisdição extraterritorial mais conhecidas e emblemáticas trata-se do *Alien Tort Claims Act* (ATCA), criado nos Estados Unidos em 1789:

Tecnicamente, o Alien Tort Claims Act é uma ação civil que responsabiliza o sujeito infrator que reside nos Estados Unidos. As hipóteses de partida são as ações judiciais movidas por ONGs e sindicatos contra empresas transnacionais norte-americanas que violaram direitos humanos fora das fronteiras dos Estados Unidos. Em outras palavras, trata-se da extraterritorialidade das responsabilidades<sup>74</sup>.

O mesmo autor, em parceria com Ramiro constatou que a jurisdição extraterritorial já é uma realidade em alguns tribunais europeus, especialmente nos alemães:

[...] em 2013, doze tanzanianos processaram duas subsidiárias da Barrick Gold em um tribunal do Reino Unido; na Alemanha, duas ONGs processaram Olof von Gager, gerente sênior da empresa madeireira Danzer Group; A Nestlé foi levada a tribunal na Suíça; e o grupo ambientalista Friends of the Earth processou a Shell em tribunais na Holanda e no Reino Unido<sup>75</sup>.

Portanto, nos dizeres de Jägers o exercício do *due diligence* por meio da jurisdição extraterritorial, para fins de se alcançar a responsabilização da empresa principal, bem como suas afiliadas e subsidiárias, ao abarcar e responsabilizar toda a cadeia de abastecimento pelas condutas que tenham violado princípios fundamentais de direitos humanos, será um enorme avanço para a comunidade internacional<sup>76</sup>.

### 3.3 Soberania e a busca por coesão internacional

A soberania é um conceito controverso, sendo que já se alterou ao longo do tempo. Na CRFB/1988, por exemplo, a soberania foi contemplada com maior destaque em dois momentos: no art. 1º, como fundamento do Estado Democrático de Direito; e no art. 170, inc. I, como princípio da ordem econômica.

<sup>74</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos: historia de una asimetría normativa. *Op. cit.*, p. 325.

<sup>75</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016, p. 66.

<sup>76</sup> JÄGERS, Nicola. Un Guiding Principles on Business And Human Rights: Making Headway towards real corporate accountability? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 29/2, p. 159-163, 2011, p. 160.

Para fins de conceituação, Miguel Reale<sup>77</sup> afirma categoricamente que: “soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado”, expressão essa que segundo Reale<sup>78</sup> é constituída por imperativos econômicos, éticos, religiosos, bem como da comunidade nacional. No entanto, não se deve considerar esses elementos de forma separada:

[...] a soberania é sempre sociojurídico-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de poder peculiar ao Estado Moderno<sup>79</sup>.

Percebe-se uma forte conotação política dentro do conceito exposto. Como visto, a soberania não pertence exclusivamente ao universo jurídico, mas constitui uma vasta interdisciplinaridade, perpassando as áreas das ciências humanas, políticas, jurídicas e sociais. Pois que, corroborando, Rosemiro Leal<sup>80</sup> critica o entendimento da soberania enquanto um princípio necessariamente vinculado ao Estado, dizendo que “é ela, em si mesma, um conjunto autônomo de princípios jurídicos, de regras e institutos sociais e políticos justificadores do poder nacional”. No entanto, com a consolidação de um capitalismo cada vez mais mundializado e financeiramente vinculante, tem-se observado um interessante fenômeno de relativização e até perda gradual dessa soberania.

Como afirma Gómez<sup>81</sup>, quando se exercita a jurisdição internacional, há uma limitação da soberania dos estados e, por consequência, uma restrição na própria jurisdição interna de cada estado. Porém, nos tratados em que se estabelece a jurisdição internacional, raramente se utiliza o termo “jurisdição”. Opera-se um lamentável subdesenvolvimento terminológico e científico no Direito Processual Internacional.

O processo de globalização gera um novo desafio para o Estado democrático de direito: ampliar o conceito de soberania democrática. O Estado sempre terá o papel de garantir e desenvolver os direitos fundamentais; mas tais direitos não podem ser reduzidos, como a normatividade neoliberal propõe. Faz-se necessária a manutenção dos direitos de propriedade e o cumprimento dos contratos, mais ainda, devem ser incluídos os direitos sociais e

---

<sup>77</sup> REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 139.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Soberania e mercado mundial*. São Paulo: Editora de direito ltda, 1999, p. 22.

<sup>81</sup> GÓMEZ, Isabel Hernández. *Sistemas internacionales de derechos humanos*. Madri: Dykinson, 2002, p. 75.

econômicos, além dos culturais e ecológicos, que formam uma base sólida para que as organizações, sobretudo, as empresas, surjam e se desenvolvam. Contudo, somente uma ética universalista é capaz de responder à internacionalização das demandas e às expectativas morais depositadas nas empresas em contextos transnacionais.

### 3.4 Sobre a necessidade de responsabilização

Em que pese tratar-se de tema não tão recente, haja vista que a transterritorialidade tem suas origens nos livros do diplomata e jurista Philip C. Jessup, em sua obra *Transnational Law*, além de várias outras, onde o mesmo debateu acerca das limitações do Direito Internacional, quanto a condução de questões internacionais envolvendo atores não estatais, tais como as empresas transnacionais, tendo inclusive adotado o termo Direito Transnacional, uma vez que o mesmo entendia não ser suficiente a expressão Direito Internacional, o qual assim manifestou-se no referido livro:

Usarei, em vez de “direito internacional”, o termo “direito transnacional” para incluir todas as leis que regulam ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Tanto o direito internacional público quanto o privado estão incluídos, assim como outras regras que não se enquadram totalmente nessas categorias padrão<sup>82</sup>.

Desta forma, Jessup defende que o Direito Transnacional pode abarcar tanto o Direito Internacional Público, quanto Privado, além de demais leis aplicáveis que não se encaixem nestas áreas, uma vez que o Direito Transnacional abrange legislações que transcendem fronteiras nacionais Estado-Nação.

Para fins de definição do que vem a ser a jurisdição transnacional, ou universal, Crawford ponderou tratar-se da:

[...] competência dos tribunais nacionais para exercer jurisdição penal sobre crimes cometidos fora do território nacional por não nacional(is) ou residente(s) permanente(s), contra não nacional(is) ou residente permanente(s)<sup>83</sup>.

Quanto ao processo legal transnacional, Koh define que se trata da junção de todos os atuais atores envolvidos nas questões internacionais pós-Guerra Fria, incluindo atores públicos e privados, organizações internacionais e não governamentais, empresas multinacionais,

<sup>82</sup> JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956, p. 136.

<sup>83</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9th ed. Oxford, Oxford University Press, 2019, p. 302-307.

indivíduos privados, dentre outros, tudo com o propósito de internalizar regras de Direito Transnacional, assim se manifestando:

O processo legal transnacional descreve a teoria e a prática de como atores públicos e privados - Estados-nação, organizações internacionais, empresas multinacionais, organizações não governamentais e indivíduos privados interagem em uma variedade de fóruns públicos e privados, nacionais e internacionais para fazer, interpretar, fazer cumprir e, finalmente, internalizar as regras do direito transnacional<sup>84</sup>.

Nas lições de Koh, o processo legal no direito transnacional possui quatro características distintas. A primeira delas é o rompimento com duas dicotomias tradicionais do direito internacional, a) direito doméstico e direito internacional, e b) direito público e direito privado; a segunda característica relaciona-se com o fato de não ser um processo apenas com atores estatais, posto que justamente visa incluir ONGs, empresas transnacionais, e outros atores não-estatais; o terceiro ponto característico é que não se trata de um processo estático, mas sim, algo dinâmico, passível de transformações, mutações, que se infiltra em várias direções perpassando o direito público, privado, quer seja no nível do direito interno, ou internacional. Por fim, trata-se de um processo normativo, posto que de todas essas formas de interação, surgirão novas regras de direito, a serem interpretadas, internalizadas e aplicadas nas interações transnacionais, sempre que se fizerem necessárias<sup>85</sup>.

Nesta toada, para Neves, a utilização de regras nacionais e internacionais, provenientes do Direito Internacional pós-moderno, do Direito Transnacional ou, até mesmo do Direito Global, marca uma perspectiva de caráter transconstitucional. Considera, Neves, necessário um reajuste na forma pela qual direitos e garantias fundamentais, em especial as de direitos humanos são efetivamente concretizados e protegidos<sup>86</sup>.

Debuf, por sua vez, acredita que, por meio da jurisdição transterritorial, o Estado é possibilitado a investigar, julgar e punir práticas de empresas transnacionais que tenham violado princípios fundamentais de direitos humanos, independentemente de onde tais violações tenham ocorrido, ou da nacionalidade dos envolvidos na demanda<sup>87</sup>.

O exercício da jurisdição transterritorial estaria, assim, sujeito a determinadas condições, tais como respeito ao direito internacional dos direitos humanos, em especial no

<sup>84</sup> KOH, Harold Hongju. The 1994 Roscoe Pound Lecture: Transnational Legal Process. **Nebraska Law Review**, v. 75, Issue 1, Article 7, p. 181-207, 1996, p. 183.

<sup>85</sup> KOH, Harold Hongju. The 1994 Roscoe Pound Lecture: Transnational Legal Process. *Op. cit.*

<sup>86</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 82.

<sup>87</sup> DEBUF, Els Elisabeth. **Utopia or Reality? A Study on Universal Jurisdiction Over War Crimes Committed in the Course of Internal Armed Conflicts**. 01.10.2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1421236>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

tocante aos requisitos de *fair trial* e *due process*, respeito às imunidades internacionais, dentre outros.

Nos dizeres de Santos, a jurisdição transterritorial se trata não apenas de uma tentativa de remediar abusos individuais, como também de uma forma de (re)politizar, e até mesmo, (re)legalizar uma política de direitos humanos, posto que ao provocar-se cortes internacionais, ou mesmo sistemas semijudiciais de direitos humanos, ensaja-se que esses tomem atitudes e decisões ante as demandas jurídicas e políticas, sejam elas nacionais ou locais<sup>88</sup>.

Desta forma, o direito transnacional passa a exercer a função de reorganizador dos casos transfronteiriços com fins de proteger princípios fundamentais de direitos humanos, utilizando-se da jurisdição transterritorial de forma mais condizente com o que se mostre necessário para o deslinde da demanda, responsabilização, e salvaguarda, de todos os sujeitos envolvidos. Tendo sempre como abordagem fundamental, não a soberania e o poder dos Estados, mas sim a premissa básica de que a jurisdição transterritorial se trata, em sua essência, de uma questão procedimental, alcançável amigavelmente entre os Estados<sup>89</sup>.

A expansão da jurisdição transterritorial, como meio de inclusão de pessoas jurídicas privadas, ocorre de uma dedução lógica, uma vez que as empresas transnacionais dão amplo suporte e apoio aos que diretamente cometem crimes de violação dos direitos humanos. Desta forma, como meio de suprir uma “lacuna de governança” internacional formada em decorrência da baixa habilidade dos Estados menos desenvolvidos para promoverem a devida responsabilização das empresas transnacionais por seus atos, seria incumbido aos Tribunais domésticos exercer a jurisdição universal, com base em suas obrigações assumidas perante a ratificação do Estatuto de Roma, bem como da CADH.

Portanto, quando os Estados de acolhimento, bem como, os Estados de origem falham na defesa de princípios fundamentais de direitos humanos, a jurisdição transterritorial, a ser exercida por qualquer Estado imbuído do dever de repressão à graves violações de direitos humanos, pode desencadear um processo de responsabilização e punição de empresas transnacionais, mesmo sem existirem vínculos de nacionalidade, quer seja com as vítimas, com a empresa em si, ou até mesmo com o local onde deu-se a violação.

---

<sup>88</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sur. **Revista internacional de direitos humanos**. v. 4, n.7, p. 26-57, 2007, p. 28.

<sup>89</sup> JESSUP, Philip Caryl. Transnational Law. *Op. cit.*, p. 137.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, ultima-se a necessidade de um giro humanista no que tange a epistemologia jurídica, sobretudo, no que se atém o DIP. Haja vista que a contemporaneidade está eivada de desregulações de tradições e fragilidade nos laços humanos.

Sem embargos, rememora-se que sociedades empresárias possuem responsabilidade e função para com a sociedade, bem como devem obediência aos Direitos Humanos, inclusive como um ato de compromisso político.

Outrossim, sobreleva-se que a ordem econômica deve cooperar para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, mas também na efetivação das liberdades, garantias e direitos fundamentais.

Assevera-se que as corporações estão todas inseridas em uma ou mais sociedades. Porquanto, para além de consubstanciarem o lucro do empresariado, as empresas devem ser agentes de transformação política a favor de um capitalismo consciente e sustentável, em conformidade com a principiologia, com a normativa, com os objetivos e com os compromissos da Organização das Nações Unidas.

Em última análise, tem-se como incontestes a prestabilidade dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos à sistemática do DIP. Já que favorece a defesa dos Direitos Humanos e salvaguarda a dignidade da pessoa humana, assim como auxilia a lidar com as querelas e os fenômenos jurídicos, cada vez mais complexos e internacionalizados, no âmbito internacional privado.

Há que se discutir o grau de impunidade que paira sobre as empresas transnacionais, quer seja nos Estados anfitriões, bem como nos Estados de origem, quanto a busca pela devida e justa responsabilização de tais empresas, posto que, a exemplo do Brasil, a responsabilização somente se dá na esfera do Direito Penal, ante os diretores, representantes ou colaboradores que de forma direta contribuíram para as violações dos direitos humanos na sociedade que se instalaram.

Para o Comitê da ONU se faz necessária uma drástica mudança no cenário para a consecução de responsabilização de empresas transnacionais, a fim de que toda vez que qualquer uma incorra em violações dos princípios fundamentais de direitos humanos, as vítimas de atos atentatórios, sejam plenamente capazes de processarem tais empresas de forma direta, por meio do uso de jurisdições que imponham obrigações autoexecutáveis ao setor privado.

Destarte, como meios eficazes para se alcançar a tão almejada responsabilização de empresas transnacionais, mostram-se a jurisdição extraterritorial e a transterritorial. Ao passo que na primeira hipótese, Estado de acolhimento e Estado de origem irão convergir para a resolução e busca de satisfação da demanda das vítimas. Contudo, quando esta alternativa não for viável ou alcançável, caberá a terceiro Estado fazer uso da jurisdição transterritorial, com o intuito de efetivamente defender o corolário dos direitos humanos, e assim, processar, julgar e punir aquelas empresas que não foram devidamente punidas por suas ações ou omissões na conduta de suas atividades econômicas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis. **A Proteção da Pessoa Humana no Direito Internacional: Conflitos Armados, Refugiados e Discriminação Racial**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.
- ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- BAUMANN-PAULY, Dorothée; NOLAN, Justine. **Business and Human Rights: from principles to practice**. Nova Iorque: Routledge, 2016.
- BILCHITZ, David; DEVA, Surya. The human rights obligations of business: a critical framework for the future. In: BILCHITZ, David; DEVA, Surya. **Human rights obligations of business**. New York: Cambridge University, 2013.
- BÖHM, María Laura. Empresas transnacionales y violaciones de derechos humanos en américa latina: dificultades para su imputación y juzgamiento. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Rio de Janeiro, a. 3, v. 1, n. 1, p. 79-102, jan./jun., 2019, p. 22-23.
- BONNOMI, Natália Paulino. Perspectivas de efetividade das diretrizes da OCDE para a responsabilização socioambiental de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes. **Direitos humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: Plácido, 2020, p. 71.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 Fevereiro 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm). Acesso em: 26 Fevereiro 2023.
- CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 25 Fevereiro 2023.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF. 1/19. 1 de Noviembre de 2019.
- CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar**. São Paulo: Conectas, mar., 2012. Disponível em:

<https://www.conectas.org/publicacao/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu/>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

COSTA, Vítor de Souza. **As bases políticas da impunidade empresarial no capitalismo global: o caso Chevron no Equador**. Salvador: UFBA, 2020.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9th ed. Oxford, Oxford University Press, 2019, p. 302-307.

DEBUF, Els Elisabeth. **Utopia or Reality? A Study on Universal Jurisdiction Over War Crimes Committed in the Course of Internal Armed Conflicts**. 01.10.2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1421236>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

DE SCHUTTER, Olivier. Extraterritorial Jurisdiction as a tool for improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations. TOMUSCHAT, C. **Human Rights Between Idealism and Realism**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 5-7.

DOMINQUINI, Eliete Doretto. **A relação entre Direitos Humanos e Economia Corporativa Global: caminhos jurídicos e perspectivas**. São Paulo, 2015. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Corporate Governance**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

FONSECA JÚNIOR, Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações**. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GOMES, Filipe Lôbo. Da conformação da maximização do bem-estar ao direito fundamental ao desenvolvimento econômico. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 237-254, 2017.

GÓMEZ, Isabel Hernández. **Sistemas internacionais de derechos humanos**. Madri: Dykinson, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HOBBSAWN, Eric. **O novo século: entrevista a Antonio Polito**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

HUNT, Lynn. **La invención de los derechos humanos**. Buenos Aires: Tusquest, 2010.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. 10.05.2016. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/perfil-social-racial-e-de-genero-das-500-maiores-empresas-do-brasil-e-suas-acoes-afirmativas/>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

JÄGERS, Nicola. Un Guiding Principles on Business And Human Rights: Making Headway towards real corporate accountability? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 29/2, p. 159-163, 2011.

JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

JESSUP, Philip Caryl. **Direito transnacional**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

JORIO, Israel Domingos. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

KALECK, Wolfgang; SAAGE-MAAß, Miriam. **Transnational Corporations on Trial: on the Threat to Human Rights Posed by European Companies in Latin America**. Berlim: Heinrich-Böll-Stiftung, 2008, v. 4.

KOH, Harold Hongju. The 1994 Roscoe Pound Lecture: Transnational Legal Process. **Nebraska Law Review**, v. 75, Issue 1, Article 7, p. 181-207, 1996.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e mercado mundial**. São Paulo: Editora de direito Ltda, 1999.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos fundamentais? In: SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi, STRAPAZZON, Carlos Luiz (Orgs.). **Direitos humanos e fundamentais na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 59-64.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica e política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

MARTENS, Jen. Corporate Influence on the Business and Human Rights Agenda of the United Nations. MISEREOR, Brot für die Welt, **Global Policy Forum**. Working Paper, p. 3-40, Jun., 2014.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS - OHCHR. **State national action plans on Business and Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, p. 129-151, 2019.

ONUMA, Yasuaki. **Direito internacional em perspectiva transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 26 Fevereiro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding principles on business and human rights**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinesshr\\_eN.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinesshr_eN.pdf). Acesso em: 26 Fevereiro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

PACTO GLOBAL. **A iniciativa**. 1999. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 13 mar. 2022.

PAMPLONA, Danielle Anne. Responsabilidades de entes privados diante dos direitos humanos. In: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto; POMPEU, Gina Marcílio (Orgs.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 149-150.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. In: PIOVESAN, Flávia; VIRGÍNIA, Inês P. Soares; TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Ius Podivum, 2018, p. 83-110.

PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9174/2/Tese%20-%20Carolina%20Araujo%20de%20Azevedo%20Pizoeiro%20-%202018%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Responsabilidade social das empresas como nova forma de gestão. In: POMPEU, Gina Marcílio Vidal (Org.). **Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas**. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 45.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROLAND, Manoela C.; SOARES, Andressa O.; BRAGA, Gabriel R. et al. Cadeias de valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa Homa**, v. 1, n. 5, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003080146>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sur. **Revista internacional de direitos humanos**. v. 4, n.7, p. 26-57, 2007.

SHAW, Malcom. **International Law**. 7. ed. New York: Cambridge University Press, 2016.

SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? p. 148-169. In: BENACCHIO, Marcelo (coordenador); VAILATTI Diogo Basílio; DOMINIQUINI, Eliete Doretto (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 160.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International Human Rights in context: law, politics, morals**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1996.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Ltr, 2005.

TREVISAM, Elisaide; GAIGHER, Livia. **Direito e Solidariedade**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment nº 24 on state obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities**. 2017. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmLBEDzFEovLCuW1a0Szab0oXTdImnsJZZVQcIMOUuG4TpS9jwIhCJcXiuZ1yrkMD/Sj8YF%2BSXo4mYx7Y/3L3zvM2zSUBw6ujlnCawQrJx3hlK8Odk6DUwG3Y>. Acesso em: 25 Fevereiro 2023.

VAILATTI, Diogo Basilio. **A regulação jurídica das empresas transnacionais na era da globalização**. Curitiba: CRV, 2017.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos: história de una asimetría normativa**. Bilbao: Hegoa e Omal, 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.

WILKINS, Mira. European and north american multinationals. 1870-1914: comparisons and contrasts. In: JONES, Geoffrey (Org.). **Transnational corporations: a historical perspective**. London: Routledge. 1992.